

---

# URÍA MENÉNDEZ

## PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM-PC  
Outubro 2018

---

# Índice

---

1. Contencioso Civil e Penal
  - Insolvência e Pedido de Indemnização Cível em Processo Penal
2. Civil e Comercial
  - Proibição de Concorrência de Sócios de Sociedades Comerciais
  - Alterações ao Regime dos Contratos Celebrados à Distância e dos Contratos Celebrados Fora do Estabelecimento Comercial
3. Financeiro
  - ESMA Retira as Linhas Orientadoras da DMIF I
  - Revisão da Lista de Índices de Referência Críticos em Mercados Financeiros
  - Transposição da Diretiva (UE) n.º 2017/828 - Consulta Pública
  - Função de Custódia de Instrumentos Financeiros - Aumento das Garantias dos Clientes
4. Laboral e Social
  - Desemprego de Longa Duração - Celebração de Contrato a Termo Resolutivo
  - Regime Público de Capitalização - Complemento de Pensão ou de Aposentação por Velhice
  - Aposentação Antecipada em Igualdade de Circunstâncias - Antigos Subscritores da Caixa Geral de Aposentações
5. Público
  - Fixação dos Compromissos Nacionais de Redução das Emissões de Certos Poluentes Atmosféricos
  - Pedido de Declaração de Ilegalidade de Normas Imediatamente Operativas com Efeitos Circunscritos ao Caso Concreto
6. Transportes, Marítimo e Logística
  - Atividade de Transporte Individual e Remunerado de Passageiros em Veículos Descaracterizados a Partir de Plataforma Eletrónica

## 7. Fiscal

- Qualificação Jurídica da Taxa Municipal de Proteção Civil («TMPC») como Imposto - Inconstitucionalidade Orgânica
- Criação de Equipas de Juízes para Recuperação de Processos Administrativos e Tributários Pendentes. Migração de Processos Tributários para a Arbitragem
- Troca Automática de Informações Obrigatórias - Revisão da Lista de Contas Excluídas da Obrigação de Reporte
- Informação Empresarial Simplificada / Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal - Medidas de Simplificação - Anexos A e I

## 8. Concorrência

- Inovação Tecnológica e Concorrência no Setor Financeiro em Portugal

## 9. Imobiliário

- Direito de Preferência pelos Arrendatários
- Enquadramento Jurídico dos Condomínios – Efeitos para Termos de Citação
- A Legitimidade Processual do Locatário Financeiro

## Abreviaturas

# 1. Contencioso Civil e Penal

---

## INSOLVÊNCIA E PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CÍVEL EM PROCESSO PENAL

*Acórdão n.º 5/2018 (DR 209, Série I, de 30 de outubro de 2018) - STJ*

No presente acórdão, o pleno das secções criminais do STJ pronunciou-se sobre a questão de saber se o pedido de indemnização cível deduzido em processo penal se extingue por inutilidade superveniente da lide em caso de insolvência do demandado.

O STJ considerou que o titular do direito a uma indemnização emergente da prática de um crime apenas poderia ver o seu direito reconhecido no âmbito do processo penal respetivo, por imposição do denominado “*princípio da adesão*”, nos termos do qual o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime tem obrigatoriamente de ser deduzido no processo penal respetivo, só podendo ser deduzido em separado nos casos expressamente previstos na lei.

O STJ acrescentou que, uma vez reconhecido o direito à indemnização no âmbito do processo penal, o respetivo titular poderia intervir no processo de insolvência a fim obter o pagamento da dívida pelo produto da liquidação dos bens do devedor.

Assim sendo, o STJ uniformizou a jurisprudência nos seguintes termos: “*a insolvência do lesante não determina a inutilidade superveniente da lide do pedido de indemnização civil deduzido em processo penal*”.

# 2. Civil e Comercial

---

## PROIBIÇÃO DE CONCORRÊNCIA DE SÓCIOS DE SOCIEDADES COMERCIAIS

*Acórdão de 11 de outubro de 2018 (Processo n.º 2407/18.8T8FNC.L1-2) – TRL*

No caso em apreço, o TRL analisou a situação de uma ação instaurada por uma sociedade por quotas dedicada à administração de condomínios (“Requerente”) contra uma das suas sócias e uma sociedade constituída por esta alegando a violação do dever de não concorrência previsto no artigo 990.º do CC. Concretamente, a dita sócia (“Primeira Requerida”) havia constituído uma sociedade unipessoal por quotas (“Segunda Requerida” e, em conjunto, “Requeridas”) que

tinha também como objeto social a atividade de administração de condomínios. A Requerente interpôs uma providência cautelar requerendo, em particular, que as Requeridas fossem impedidas de contactar os condomínios administrados pela Requerente e, em geral, impedidas de exercer a atividade de administração de condomínios no território em que a Requerente exercia a sua atividade.

O tribunal de primeira instância julgou a ação procedente, tendo decidido que a Primeira Requerida violara a proibição de concorrência constante do artigo 990.º do CC.

As Requeridas interpuseram recurso de apelação para o TRL, que veio revogar a decisão recorrida.

Nesta decisão, o TRL expõe a divergência jurisprudencial sobre a aplicação das disposições do CC às sociedades comerciais. Para o TRL, a proibição de concorrência prevista no artigo 990.º do CC apenas poderá ser aplicada às sociedades comerciais de forma subsidiária e, como tal, não pode ser contrária:

- aos princípios gerais do CSC; e
- aos princípios informadores do tipo societário em causa (no caso, sociedade por quotas).

De acordo com o TRL, nas sociedades por quotas, a proibição de concorrência é dirigida aos gerentes e não aos sócios, nos termos do artigo 254.º CSC, sendo que constitui neste caso justa causa de destituição da gerência e dá à sociedade direito de exigir uma indemnização pelo prejuízo provocado.

Quanto aos sócios, o artigo 242.º CSC prevê que o sócio pode ser excluído por decisão judicial quando tenha um comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, sendo que o sócio não tem obrigação de não concorrência, mas tão somente a obrigação de não se fazer valer da sua posição de sócio para fazer concorrência perturbadora ou que dificulte a realização do objeto da sociedade.

Conclui o TRL que não pode ser aplicado o CC no caso em apreço, por ser contrário aos princípios gerais das sociedades comerciais e por não haver prova de qualquer pacto social (estatutos ou acordo parassocial) que impeça tal comportamento. Por outro lado, tão-pouco resultaram provados factos que pudessem fundamentar a exclusão da Primeira Requerida como sócia da Requerente (em particular, não se provou a existência de qualquer desvio de trabalhadores ou de clientela da Requerente).

Em suma, não se deu como provada a existência de qualquer direito da sociedade à não concorrência por parte da sua sócia e, como tal, concluiu-se não haver um incumprimento por parte da Primeira Requerida.

## **ALTERAÇÕES AO REGIME DOS CONTRATOS CELEBRADOS À DISTÂNCIA E DOS CONTRATOS CELEBRADOS FORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL**

*Decreto-Lei n.º 78/2018, de 15 de outubro (DR 198, Série I, de 15 de outubro de 2018)*

O Regime Jurídico dos Contratos Celebrados à Distância e dos Contratos Celebrados fora do Estabelecimento Comercial foi objeto de alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 78/2018, de 15 de outubro, que veio transpor a Diretiva (UE) 2015/2302.

As alterações introduzidas versam sobre as viagens organizadas e vêm aplicar, no que diz respeito aos viajantes, requisitos linguísticos em matéria de informação contratual nos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial e determinados requisitos formais aos contratos celebrados à distância, à comunicação por telefone e aos pagamentos adicionais.

Salientamos as seguintes alterações:

- Foi acrescentada à lista da informação pré-contratual que o fornecedor de bens ou prestador de serviço tem de facultar ao consumidor antes de este se vincular a um contrato celebrado à distância ou fora do estabelecimento comercial, ou por uma proposta correspondente, o endereço físico do estabelecimento comercial do profissional, no caso de ser diferente do já comunicado nos termos deste regime, e se aplicável, o endereço por conta de quem atua, onde o consumidor possa apresentar uma reclamação;
- Foi revogada a norma que dispensava o dever do fornecedor de bens ou prestador de serviços de confirmar a celebração do contrato à distância, em suporte duradouro, no prazo de cinco dias contados dessa celebração e, o mais tardar, no momento da entrega do bem ou antes do início da prestação do serviço quando os mesmos, antes da celebração do contrato, forneciam ao consumidor as informações pré-contratuais em suporte duradouro.

Este diploma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2019.

## 3. Financeiro

---

### **ESMA RETIRA AS LINHAS ORIENTADORAS DA DMIF I**

*Comunicado da ESMA de 3 de outubro de 2018*

A ESMA anunciou que retirou as linhas orientadoras da DMIF I relativas aos sistemas e controlos em ambientes de negociação automatizada, para plataformas de negociação, sociedades de investimento e autoridades competentes.

Em dezembro de 2011, por iniciativa própria, e para garantir a aplicação uniforme da DMIF I, a ESMA tinha adotado linhas orientadoras para os referidos ambientes de negociação e agentes.

Com a entrada em vigor, em janeiro de 2018, da DMIF II, a ESMA reviu as suas linhas orientadoras e decidiu retirar as relativas à DMIF I, por se encontrarem totalmente incorporadas na DMIF II e nas medidas de implementação desta nova diretiva.

### **REVISÃO DA LISTA DE ÍNDICES DE REFERÊNCIA CRÍTICOS EM MERCADOS FINANCEIROS**

*Regulamento de Execução (UE) 2018/1557 da Comissão de 17 de outubro de 2018 (JOUE L 261/2018, publicado em 18 de outubro)*

O Regulamento (UE) 2016/1011 atribuiu à Comissão a função de estabelecer uma lista dos índices de referência utilizados em mercados financeiros na União, através da adoção de atos de execução, pelo menos a cada dois anos.

Em 2016, o Regulamento de Execução (UE) 2016/1368 estabeleceu a lista dos referidos índices de referência. Dois anos depois, o presente Regulamento de Execução vem estabelecer a nova lista de índices de referência críticos em mercados financeiros.

Assim, a lista de índices de referência em vigor é a seguinte: EURIBOR®, EONIA®, LIBOR e STIBOR.

### **TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA (UE) 2017/828 - CONSULTA PÚBLICA**

*Consulta Pública do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros n.º 1/2018*

O Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, composto pela CMVM, BdP e ASF, colocou à consulta pública o documento relativo ao anteprojeto para a transposição da Diretiva (UE) 2017/828, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017.

A transposição da referida diretiva, nos termos da proposta à consulta pública, produzirá diversas alterações ao CVM, ao RGOIC e ao RGICSF.

De entre as alterações legislativas a produzir destacam-se duas: (i) a facilitação do exercício dos direitos dos acionistas, e (ii) a não discriminação, proporcionalidade e transparência dos custos dos serviços de intermediação financeira.

Esta consulta pública decorre até 29 de novembro de 2018.

### **FUNÇÃO DE CUSTÓDIA DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS - AUMENTO DAS GARANTIAS DOS CLIENTES**

*Regulamento Delegado (UE) 2018/1618 da Comissão de 12 de julho de 2018 (JOUE L 271/2018, publicado em 30 de outubro) e Regulamento Delegado (UE) 2018/1619 da Comissão de 12 de julho de 2018 (JOUE L 271/2018, publicado em 30 de outubro)*

Os presentes Regulamentos Delegados vêm aumentar as garantias dos clientes de Fundos de Investimento Alternativos (“FIA”) e dos clientes de Organismos de Investimento Coletivo em Valores Mobiliários (“OICVM”).

Este aumento de garantias dá-se através da alteração do Regulamento Delegado (UE) n.º 231/2013, Da Comissão de 19 de dezembro de 2012 (JOUE L 83/2013, publicado em 22 de março) e do Regulamento Delegado (UE) 2016/438 da Comissão (JOUE L 78/2016, publicado em 24 de março), que respeitam aos depositários.

De entre as alterações produzidas é são de destacar duas: (i) o aumento das conciliações de contas entre o depositário e o terceiro com funções de custódia; e (ii) a obrigatoriedade de os contratos em que são delegadas em terceiro funções de guarda conter uma cláusula que confira ao depositário o direito de conhecer as contas do terceiro.

Estes Regulamentos Delegados entram em vigor a 1 de abril de 2020.



## 4. Laboral e Social

---

### **DESEMPREGO DE LONGA DURAÇÃO - CELEBRAÇÃO DE CONTRATO A TERMO RESOLUTIVO**

*Acórdão de 4 de outubro de 2018 (Processo n.º 1324/17.3T8VRL.G1) - TRG*

No acórdão em apreço, o TRG pronunciou-se sobre os requisitos necessários, constantes do n.º 1 do artigo 140.º do CT, para a validade da celebração de um contrato de trabalho a termo resolutivo nas situações de desemprego de longa duração.

Em primeira instância foi julgado procedente o pedido da Trabalhadora, no sentido da conversão do contrato a termo certo celebrado entre as partes em contrato de trabalho sem termo por falta de justificação legal, nomeadamente por não se verificar o requisito legal da menção quanto à necessidade transitória ou temporária da empresa. Por conseguinte, declarando-se ilícito o despedimento da Trabalhadora, consubstanciado na declaração de caducidade que lhe foi comunicada. Em consequência, foi a Ré condenada a reintegrar a Trabalhadora no seu posto de trabalho, com todas as consequências legais daí resultantes.

Por sua vez, o TRG revogou a sentença recorrida considerando que a admissibilidade da celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo nas situações de desemprego de longa duração não está dependente do preenchimento dos requisitos constantes do n.º 1 do artigo 140.º do CT. Por outro lado, considerou ainda o TRG que as duas situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 140.º do CT, onde se inclui a contratação de desempregado de longa duração, não têm de corresponder a necessidades transitórias ou temporárias da empresa.

Concretizando, decidiu o TRG que a indicação do motivo justificativo da estipulação do termo relativo ao desemprego de longa duração fica devidamente concretizado com a referência no clausulado do contrato a essa situação de desemprego de longa duração, complementada com a declaração do trabalhador que se encontra nessa situação. Em suma, o motivo justificativo da estipulação do termo do contrato de trabalho em apreço encontra-se suficiente e devidamente concretizado, respeitando assim as exigências legais constantes nos n.ºs 1, alínea e) e 3 do artigo 141.º do CT.

## **REGIME PÚBLICO DE CAPITALIZAÇÃO - COMPLEMENTO DE PENSÃO OU DE APOSENTAÇÃO POR VELHICE**

*Decreto-Lei n.º 82/2018, de 16 de outubro (DR 199, Série I, de 16 de outubro de 2018)*

Com o intuito governamental de abrir o fundo dos certificados de reforma às empresas e permitir que estas suportem as contribuições em nome dos trabalhadores, captando assim novos subscritores, o diploma em apreço introduz a possibilidade de as entidades empregadoras passarem a contribuir, em benefício dos trabalhadores ao seu serviço, para o Fundo de Certificados de Reforma, desde que os trabalhadores tenham aderido ao Regime Público de Capitalização.

O Regime Público de Capitalização foi criado com o intuito de ser um sistema público de poupança para a reforma, de adesão individual e voluntária, que garante ao subscritor um complemento financeiro a outras pensões a que o mesmo possa ter direito (designadamente a pensão de reforma ou aposentação por velhice ou incapacidade). Deste modo, cada beneficiário que adira ao Fundo Público de Capitalização terá uma conta em seu nome no Fundo de Certificados de Reforma, a qual será sustentada com as contribuições mensais feitas diretamente pelo próprio e, em virtude deste diploma, poderão também ser feitas pela sua entidade empregadora. Destarte, quando se verificarem as condições de aquisição do direito à pensão ou aposentação por velhice ou por invalidez absoluta os trabalhadores poderão também beneficiar da poupança que consta da sua conta individual.

Por outro lado, este diploma estabelece igualmente a possibilidade de adesão ao Regime Público de Capitalização das pessoas singulares abrangidas pelo Regime de Seguro Social Voluntário.

As referidas alterações entraram em vigor no dia 1 de novembro de 2018.

## **APOSENTAÇÃO ANTECIPADA EM IGUALDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS - ANTIGOS SUBSCRITORES DA CAIXA GERAL**

*Decreto-Lei n.º 77/2018, de 12 de outubro (DR 197, Série I, de 12 de outubro de 2018)*

Por forma a manter e aprofundar o processo de coincidência entre o regime da Caixa Geral de Aposentações (“CGA”) e o regime geral de Segurança Social iniciado há mais de uma década, este diploma teve como propósito a eliminação do tratamento desigual existente no que respeita ao acesso à pensão antecipada entre os subscritores da CGA e os beneficiários do regime da Segurança Social. De acordo com a anterior versão do Estatuto da Aposentação, o subscritor da CGA que a título definitivo cessasse o exercício do seu cargo era eliminado do cadastro de subscritor da CGA, e consequentemente ficava impedido de lançar mão dos

mecanismos de aposentação antecipada, independentemente de se encontrarem reunidas as condições para o efeito, no momento em que a tal aposentação pretendesse aceder. Desta forma, a partir de 1 de novembro de 2018, passará a ser possível aos antigos subscritores que descontem ou que tenham descontado para a CGA, e que tenham entretanto terminado o exercício de funções que justificavam os seus descontos para aquela entidade, aceder à aposentação antecipada, desde que: (i) contem com, pelo menos, 5 anos de subscritor da CGA; (ii) não reúnam as condições de acesso a pensão atribuída por outro regime de proteção social de inscrição obrigatória.

A aposentação antecipada a requerer pelos antigos subscritores da CGA depende ainda da verificação das condições legalmente previstas para acesso à aposentação antecipada, em igualdade de circunstâncias com os atuais subscritores da CGA. Estão em causa as modalidades de aposentação antecipada de (i) regime geral, com penalizações e, (ii) aposentação antecipada para carreiras contributivas muito longas, sem penalizações.

## 5. Público

---

### **FIXAÇÃO DOS COMPROMISSOS NACIONAIS DE REDUÇÃO DAS EMISSÕES DE CERTOS POLUENTES ATMOSFÉRICOS**

*Decreto-Lei n.º 84/2018, de 23 de outubro (DR 204, Série I, de 23 de outubro de 2018)*

O Decreto-Lei n.º 84/2018 (“**Decreto-Lei 84/2018**” ou, igualmente, “**Decreto-Lei**”) transpõe a Diretiva (UE) 2016/2284, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa à redução de emissões nacionais de certos poluentes atmosféricos (“**Diretiva (UE) 2016/2284**”)

A Diretiva (UE) 2016/2284 visa a prossecução dos objetivos da União Europeia no que respeita à qualidade do ar e à proteção da biodiversidade e dos ecossistemas, através da previsão da redução dos níveis e da deposição de poluentes atmosféricos acidificantes, eutrofizantes e de ozono abaixo das cargas e dos níveis críticos.

Neste sentido, o Decreto-Lei 84/2018, em transposição Diretiva (UE) 2016/2284, estabelece, no seu artigo 6.º, os compromissos nacionais de redução das emissões atmosféricas antropogénicas de dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>), óxidos de azoto (NO<sub>x</sub>), compostos orgânicos voláteis não mecânicos (COVNM), amoníaco (NH<sub>3</sub>) e partículas finas (PM<sub>2,5</sub>). O Decreto-Lei

prevê, para este efeito, no seu artigo 7.º, a possibilidade de recurso a mecanismos de flexibilidade, que permitirão ajustar os requisitos de verificação do cumprimento dos compromissos nacionais.

Conforme disposto no artigo 5.º, é proibida a utilização de adubos com carbonato de amónio, constituindo a violação desta norma contraordenação grave nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei.

Este diploma prevê, igualmente, no artigo 4.º, a obrigação de elaboração, adoção e execução do Programa Nacional de Controlo da Poluição Atmosférica (PNCPA), bem como a obrigação de proceder à monitorização dos efeitos da poluição atmosférica nos ecossistemas terrestres e aquáticos, mediante a coordenação e a promoção da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (“APA”). A APA encarrega-se, ainda, de transmitir a comunicação dos respetivos resultados à Comissão Europeia e à Agência Europeia do Ambiente, nos termos do Artigo 14.º do Decreto-Lei.

O Decreto-Lei n.º 84/2018 entrou em vigor no dia 29 de outubro de 2018.

### **PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE NORMAS IMEDIATAMENTE OPERATIVAS COM EFEITOS CIRCUNSCRITOS AO CASO CONCRETO**

*Acórdão de 10 de outubro de 2018 (Processo n.º 02/15.2BCPRT 01386/16) - STA*

No presente caso, os autores haviam pedido, perante o TCAN, a declaração de ilegalidade dos artigos 5.º e 9.º, da Portaria n.º 90/2015, de 25 de março, com efeitos circunscritos ao seu caso, com base no n.º 2, do artigo 73.º, do CPTA (com a redação conferida pela Lei n.º 4-A/2003, de 19 de fevereiro), com fundamento em inconstitucionalidade orgânica e material das normas. O Ministério da Justiça suscitou, por exceção, a incompetência em razão da matéria do TCAN, bem como o não preenchimento dos requisitos do mecanismo processual invocado, uma vez que nenhum ato de aplicação das normas havia sido emitido pela Autoridade Tributária e Aduaneira. O TCAN julgou improcedente a exceção suscitada.

Após recurso do Ministério da Justiça, entendeu o STA que o pedido apresentado poderia fundamentar-se em inconstitucionalidade da norma, sem que tal contendesse com a reserva de jurisdição do Tribunal Constitucional, uma vez que estaria em causa uma declaração de inconstitucionalidade sem força obrigatória geral, sempre sujeita à fiscalização sucessiva pelo Tribunal Constitucional em sede de recurso.

O STA entendeu, igualmente, que os efeitos das normas impugnadas “se produzem imediatamente, sem dependência de um acto administrativo ou jurisdicional de aplicação”. As

normas analisadas previam uma taxa concreta e definitiva de acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais, bem como o modo do respetivo pagamento, estabelecendo uma obrigação de comportamento ativo por parte dos particulares. Consequentemente, os seus efeitos produziam-se independentemente de qualquer ato concreto de aplicação da parte da Autoridade Tributária e Aduaneira ou dos Tribunais.

Assim, o STA aferiu da competência do TCAN para julgar o pedido apresentado, com base no mecanismo processual invocado.

## 6. Transportes, Marítimo e Logística

---

### **ATIVIDADE DE TRANSPORTE INDIVIDUAL E REMUNERADO DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DESCARACTERIZADOS A PARTIR DE PLATAFORMA ELETRÓNICA**

*Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto (DR 154, Série I, de 10 de agosto de 2018)*

A Lei 45/2018, publicada no passado dia 10 de agosto e com início de vigência no dia 1 de novembro de 2018, veio estabelecer (i) o regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica (“TVDE”) e (ii) o regime jurídico das plataformas eletrónicas que organizam e disponibilizam a modalidade de transporte TDVE («Lei 45/2018»).

Em particular, a Lei 45/2018 regula (i) as condições para o exercício da atividade de operador de TVDE, (ii) os termos e condições da prestação de serviços de TVDE (iii) as condições para o exercício da atividade de operador de plataformas eletrónicas, (iv) a matéria da supervisão, fiscalização e do regime sancionatório e, (v) as taxas e contribuições de regulação e supervisão.

São de destacar os seguintes aspetos previstos na Lei 45/2018, quanto aos operadores de TVDE:

- (i) A sujeição a licenciamento da atividade de operador de TVDE, a requerer por via eletrónica, através de formulário normalizado e disponibilizado do Balcão do Empreendedor.
- (ii) A imposição de requisitos de idoneidade ao operador de TVDE e a necessidade de enviar anualmente ao IMT, I.P. (ou autorizar que o IMT, I.P. obtenha). o certificado de registo criminal dos titulares dos respetivos órgãos de administração, direção ou gerência.

- (iii) A necessidade de subscrição da plataforma eletrónica e reservas prévias efetuadas através de plataforma eletrónica.
- (iv) A salvaguarda do transporte de passageiros com mobilidade reduzida e a consagração do princípio da não discriminação no acesso aos serviços de TVDE.
- (v) A regulamentação da atividade de motorista TVDE, instituindo o certificado de motorista TVDE, requisitos específicos no plano dos veículos utilizados, limites na duração de cada jornada diária de serviço.
- (vi) O controlo dos métodos de cálculo das tarifas de serviço, assim como a imposição de limites nas taxas de intermediação cobradas pelo operador da plataforma eletrónica.

Por outro lado, no que diz respeito à atividade de operador de plataformas eletrónicas, assinala-se que a Lei 45/2018 regula o licenciamento, os requisitos de idoneidade, elementos mínimos de informação que deve conter a plataforma relativamente a cada serviço e os meios de avaliação e reclamação ao dispor dos utilizadores.

Finalmente, destaca-se que a Lei 45/2018 regula os mecanismos e procedimentos de supervisão e fiscalização da atividade dos operadores de plataformas eletrónicas, dos operadores, motoristas e veículos TVDE, bem como o regime sancionatório de natureza contraordenacional e as taxas e contribuições devidas.

Além do mais, importa assinalar a Deliberação n.º 1205-A/2018 – que define as características do dístico identificador dos veículos utilizados na atividade de TVDE, ao abrigo do n.º 7, do artigo 12.º, da Lei n.º 45/2018 – e a Deliberação n.º 1205-B/2018 – que fixa as taxas nos termos do artigo 29.º, da Lei n.º 45/2018 –, ambas do IMT, I.P.

## 7. Fiscal

---

### **QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DA TAXA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO CIVIL («TMPC») COMO IMPOSTO - INCONSTITUCIONALIDADE ORGÂNICA**

*Acórdão n.º 367/2018, de 3 de julho de 2018 (Processo n.º 106/2018) - TC*

O Acórdão em apreço foi proferido na sequência de pedido de fiscalização abstrata e sucessiva das normas constantes do n.º 1, do artigo 2.º, do n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento da Taxa Municipal de Proteção Civil de Vila Nova de Gaia (“RTMPC”), apresentado pelo MP.

O referido pedido foi apresentado na sequência da prolação dos Acórdãos n.ºs 418/2017, 611/2017 e 17/2018 que julgaram inconstitucionais as normas acima referidas em três casos concretos, juízo de inconstitucionalidade que foi retomado nas Decisões sumárias n.ºs 14/2018 e 15/2018.

A questão submetida ao escrutínio do TC prende-se fundamentalmente com a qualificação jurídica da TMPC.

No Acórdão em referência, o TC veio reiterar a impossibilidade da qualificação jurídica da TMPC como taxa, devendo antes aquele tributo qualificar-se como um imposto, ficando como tal sujeito ao princípio da legalidade tributária e, por conseguinte, à competência exclusiva da Assembleia da República.

O TC declarou assim a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas acima indicadas do RTMPC, em virtude de terem sido aprovadas por regulamento municipal em violação do disposto no n.º 2, do artigo 103.º, e na alínea i), do n.º 1, do artigo 165.º da CRP.

### **CRIAÇÃO DE EQUIPAS DE JUÍZES PARA RECUPERAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E TRIBUTÁRIOS PENDENTES. MIGRAÇÃO DE PROCESSOS TRIBUTÁRIOS PARA A ARBITRAGEM**

*Decreto-Lei n.º 81/2018, de 15 de outubro (DR 198, Série I, de 15 de outubro de 2018)*

O Decreto-Lei em análise procede à criação de equipas de magistrados judiciais, da Zona Centro, da Zona de Lisboa e Ilhas, da Zona Norte e da Zona Sul, com o objetivo de recuperação das pendências na jurisdição administrativa e tributária, que deverão funcionar por um período de dois anos, prorrogável por um período de até dois anos. Os processos iniciados até 31 de dezembro de 2012 que não sejam distribuídos às referidas equipas de recuperação de pendências passam a ter natureza prioritária (independentemente do valor da ação).

O referido Decreto-Lei estabelece, ainda, as seguintes medidas acessórias extraordinárias: (i) a dispensa de custas processuais nos casos de apresentação, até 31 de dezembro de 2019, de desistência dos pedidos nos processos pendentes nas jurisdições administrativas e fiscais; (ii) o dever de a AT proceder à revisão, revogação ou anulação (total ou parcial) dos atos administrativos em matéria tributária e dos atos tributários que sejam objeto de processos pendentes atendendo, designadamente, à alteração do entendimento administrativo em sentido favorável ao contribuinte e à jurisprudência reiterada dos tribunais; (iii) a possibilidade de migração dos processos de impugnação judicial, que tenham dado entrada até 31 de dezembro de 2016 e que estejam pendentes de decisão, para a arbitragem tributária, mediante

apresentação de pedido de extinção da instância judicial, seguido de pedido arbitral a apresentar até ao dia 31 de dezembro de 2019.

O presente Decreto-Lei entrou em vigor no dia 16 de outubro de 2018.

### **TROCA AUTOMÁTICA DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS - REVISÃO DA LISTA DE CONTAS EXCLUÍDAS DA OBRIGAÇÃO DE REPORTE**

*Portaria n.º 282/2018, de 19 de outubro (DR 202, Série I, de 19 de outubro de 2018)*

A Portaria em apreço procede à alteração da Portaria n.º 302-B/2016, de 2 de dezembro e revê a lista de contas financeiras excluídas da obrigação de reporte, eliminando os Planos de Poupança-Reforma desta lista que passam a estar sujeitos à obrigação de reporte.

### **INFORMAÇÃO EMPRESARIAL SIMPLIFICADA (“IES”) / DECLARAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÃO CONTABILÍSTICA E FISCAL (“DA”) - MEDIDAS DE SIMPLIFICAÇÃO - ANEXOS A E I**

*Decreto-Lei n.º 87/2018, de 31 de outubro (DR 210, Série I, de 31 de outubro de 2018)*

O Decreto-Lei em referência procede à alteração do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, com vista a simplificar o preenchimento dos anexos A e I da IES, relativos aos elementos contabilísticos das empresas, mediante o pré-preenchimento dos referidos anexos com dados extraídos do ficheiro normalizado de auditoria tributária, designado por *SAF-T (PT) - Standard Audit File for Tax Purposes*.

O presente Decreto-Lei entrou em vigor em 1 de novembro de 2018 e aplica-se à entrega da IES / DA que vier a ocorrer a partir de 1 de novembro de 2018, relativamente ao segundo semestre de 2018, por parte dos sujeitos passivos obrigados à sua entrega nessa altura.

## **8. Concorrência**

---

### **INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E CONCORRÊNCIA NO SETOR FINANCEIRO EM PORTUGAL**

*Versão Final do Issues Paper da AdC, publicado a 3 de outubro de 2018*

Tendo em conta a tendência crescente no sentido da digitalização do setor financeiro, em particular no que concerne a aplicação da inteligência artificial, *big data* e tecnologia *blockchain*



à prestação de serviços financeiros, a AdC procedeu à análise, do ponto de vista de política de concorrência, dos modelos de negócio que se apoiam em *FinTech* e *InsurTech*, tendo procedido à publicação da versão final de um *Issues Paper* elencando as conclusões alcançadas e medidas recomendadas. Esta versão final, que volta a afirmar preocupações identificadas na versão preliminar, surge após um período de consulta pública, em que a AdC recebeu contributos de várias entidades, incluindo dos reguladores Banco de Portugal e CMVM.

Na sua análise, a AdC focou-se em alguns segmentos específicos dentro do setor financeiro, designadamente, os serviços de pagamento, o financiamento colaborativo (*crowdfunding*) e os serviços de *robo-advisor*, bem como as novas tecnologias aplicadas ao setor dos seguros.

No que diz respeito aos serviços de pagamento, a AdC reafirmou que a *FinTech* trouxe inovações importantes, nomeadamente, os pagamentos em tempo real, os porta-moedas eletrónicos e as aplicações móveis, que permitem fazer pagamentos de baixo valor com a maior comodidade e rapidez permitida por um dispositivo móvel, ou os serviços de pagamento vocacionados para o comércio eletrónico (*e-commerce*). Neste sentido, a AdC entende que as empresas *FinTech* serão uma fonte de pressão concorrencial num mercado que se tem caracterizado por instituições de crédito tradicionais.

A AdC, na sua opinião, concluiu que as empresas *FinTech* poderão enfrentar eventuais barreiras à entrada e à expansão no mercado português, associadas ao enquadramento regulatório dos prestadores de serviços financeiros assentes em novas tecnologias (em particular, devido ao atraso na transposição e implementação da Segunda Diretiva dos Serviços de Pagamento). Além disso, alguns aspetos relacionados com o comportamento dos consumidores poderão também constituir uma barreira à entrada de operadores no mercado, ao limitar a capacidade de expansão de novos entrantes.

No que diz respeito ao financiamento colaborativo, a AdC reconheceu que as novas tecnologias tornam possíveis formas alternativas de canalização de fundos dos investidores para projetos de investimento, alargando as possibilidades de financiamento das PME e dos consumidores.

No entanto, a AdC entende que o desenvolvimento destas atividades em Portugal regista algum atraso, face a outros países europeus. Como tal, a AdC referiu que importa garantir que o enquadramento regulatório destas atividades seja proporcional, de forma a promover o desenvolvimento deste tipo de atividades em Portugal.

Por último, uma vez que o desenvolvimento dos serviços de *robo-advisor* e da *InsurTech* em Portugal é ainda incipiente, a AdC não aprofundou a análise relativa a estes serviços e aos desafios dos novos entrantes no setor.

Em todo o caso, a AdC reiterou que, também neste segmento, é necessário garantir um enquadramento regulatório eficiente, proporcional e não discriminatório, que promova a concorrência e que salvaguarde o interesse dos consumidores, a par de uma monitorização atenta e eficaz no que diz respeito a, também na opinião da AdC, comportamentos estratégicos de incumbentes para fragilizar a entrada de concorrentes. Em particular, mostrou-se entusiasta de regimes e iniciativas regulatórias que visem facilitar o licenciamento destas empresas num ambiente regulatório controlado, destacando a sua preferência pela introdução de *regulatory sandboxes*.

Ver notícia “Prestação de informação periódica sobre transações em instrumentos financeiros” no [BUM-PC abril de 2018](#).

## 9. Imobiliário

---

### DIREITO DE PREFERÊNCIA PELOS ARRENDATÁRIOS

*Lei n.º 64/2018, de 29 de outubro (DR 208, Série I, de 29 de outubro de 2018)*

A presente Lei vem alterar o regime do direito de preferência dos arrendatários consagrado no Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, nomeadamente no seu artigo 1091.º.

O artigo 1091.º do Código Civil estabelece, no seu n.º 1, alínea a) que os arrendatários têm direito de preferência em qualquer venda ou dação em cumprimento cujo objeto seja o bem locado. Os restantes números deste artigo, objeto da presente alteração legislativa, regulam os termos e as condições de exercício do direito de preferência dos arrendatários.

As alterações mais relevantes introduzidas pela Lei em causa são, essencialmente, as seguintes:

(A) Para todos os tipos de arrendamento:

- Duração mínima do contrato de arrendamento exigida: A nova Lei estabelece que têm direito de preferência os arrendatários com contrato de arrendamento há mais de 2 anos,

enquanto que na redação antiga do artigo se exigia um contrato com um mínimo de 3 anos.

- Prazo de resposta: O titular do direito de preferência tem agora, após recebida a comunicação para exercício do direito de preferência, com a indicação do respetivo projeto de venda, 30 dias (ao invés de 8 na anterior redação deste preceito) para comunicar ao senhorio a sua intenção de exercer o respetivo direito de preferência.
- (B) Só para o arrendamento para fins habitacionais:
  - Venda de coisa juntamente com outra: quanto à venda de coisa juntamente com outra, a redação anterior do artigo 1091.º, remetia, no seu n.º 4, para o disposto nos artigos 416.º a 418.º e 1410.º também do Código Civil. A nova redação faz a mesma remissão no seu n.º 5, mas ressalva que, em caso de arrendamento para fins habitacionais, esta remissão deve ser feita de acordo com as seguintes especificidades, agora consagradas nos n.ºs 6 e 7, do artigo 1091.º, do Código Civil:
    - (i) Nos termos do disposto na nova redação do n.º 6, do artigo 1091.º, e do artigo 417.º do Código Civil, o obrigado ao direito de preferência deverá mencionar no projeto de venda tal como incluído na comunicação para exercício do direito de preferência, o preço atribuído ao locado, bem como os demais valores atribuídos aos imóveis (ou demais frações autónomas) vendidos em conjunto com o locado.
    - (ii) Caso o senhorio pretenda vender uma coisa juntamente com outra e para tal invocar prejuízo apreciável na separação das coisas (consagrado no artigo 417.º do Código Civil), a nova redação do n.º 7 do artigo 1091.º impõe sobre os obrigados à preferência a obrigação de demonstrar a existência de tal prejuízo apreciável, na comunicação do projeto de venda, ficando impedidos de invocar a mera contratualização da não redução do negócio como fundamento.
  - Prédio não sujeito ao regime da propriedade horizontal: quanto á venda de partes de um prédio não constituído em propriedade horizontal, a nova redação do n.º 8 do artigo 1091.º equipara os arrendamentos para fins habitacionais por referência a quota-parte de prédio não constituído em propriedade horizontal aos arrendamentos de frações autónomas. Em particular, os arrendatários têm direito de preferência nas seguintes condições:
    - (i) O direito de preferência é relativo à quota-parte do prédio correspondente à permilagem do locado, no valor proporcional dessa quota em relação ao valor total da transmissão;

- (ii) Os valores atribuídos a cada quota-parte do prédio não sujeito a propriedade horizontal deverão ser incluídos na comunicação para exercício do direito de preferência (nos termos do n.º 1 do artigo 416.º), à semelhança da obrigação que recai sobre os obrigados aquando da venda de frações autónomas; e
  - (iii) A aquisição pelo preferente é efetuada com afetação do uso exclusivo da quota-parte do prédio a que corresponde o locado.
- Exercício conjunto de direitos de preferência: por fim, nos termos do n.º 9 do artigo 1091.º, no caso da venda de uma quota-parte de prédio não sujeito ao regime da propriedade horizontal, os arrendatários do mesmo podem exercer direitos de preferência em conjunto, adquirindo, na proporção da sua quota-parte, a totalidade do imóvel em regime de compropriedade.

## **ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS CONDOMÍNIOS PARA EFEITOS DE CITAÇÃO**

*Acórdão de 27 de setembro de 2018 (Processo n.º 9970/17.9T8PRT-B.P) - TRP*

No caso em apreço, o TRP analisou a situação de uma ação instaurada pela autora (uma administração de um condomínio) contra uma sociedade de responsabilidade limitada, no contexto de uma execução sumária intentada pela segunda contra a primeira, em que a autora requer a arguição da falta/nulidade da sua citação no *supra* referido processo executivo, já que esta não foi enviada para a morada correta.

O tribunal competente na ação de execução proferiu despacho em que indeferiu a arguida nulidade, considerando que os condomínios devem ser citados nos mesmos termos que as pessoas coletivas, isto é, para a morada registada no ficheiro central do Registo Nacional de Pessoas Coletivas (RNPC), nos termos do artigo 246º, nº2, do CPC e que, por isso, a citação era válida.

Esta decisão foi objeto de recurso junto do TRP, começando este por delimitar o problema, considerando que a questão em apreço não é a aplicação do disposto no artigo 246º do CPC, mas a de saber se o condomínio pode ser considerado para efeitos legais (e judiciais, nomeadamente de citação), como uma pessoa coletiva, cujo regime do citado artigo lhe é aplicável.

Neste sentido, o TRP afirma que o regime do artigo 246º, números 1 a 4, só é aplicável às entidades cuja inscrição no Registo Nacional de Pessoas Coletiva (RNPC) é obrigatória, nos termos do disposto no nº 5 do mesmo artigo. Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de maio, que estabelece o regime jurídico do RNPC, a inscrição dos condomínios no

Ficheiro Central de Pessoas Coletivas (FCPC) não é obrigatória. A sua inscrição é facultativa e efetuada como “*entidade equiparada a pessoa coletiva*”.

O Tribunal considera que perante as normas conjugadas do CC e do CPC que regulam o regime da propriedade horizontal em Portugal, o condomínio não pode ser considerado uma pessoa coletiva, na medida em que não tem personalidade jurídica e não apresenta nem património próprio nem obrigações próprias; estes enquadram-se na esfera jurídica do conjunto dos condóminos. Os condomínios não prosseguem objetivos sociais e económicos próprios e autónomos; ao invés, no seu conjunto, são uma entidade que prossegue interesses coletivos e que o legislador escolheu não constituir como pessoa jurídica.

Desta forma, e sendo verdade que os condomínios possuem personalidade e capacidade judiciária, estas deverão ser atribuídas a determinados órgãos do coletivo dos condóminos para assegurar a realização de direitos e a defesa de interesses de grupo dos condóminos.

Em suma, o Tribunal decide proceder a apelação, considerando que a citação não foi validamente efetuada e determinando que a mesma deve ser repetida, sendo que quem deve ser citado é o administrador do condomínio, na sua qualidade de órgão executivo da assembleia de condóminos, os verdadeiros demandados da ação, porquanto o condomínio não tem personalidade jurídica e não deve ser equiparado a pessoa coletiva para efeitos do CPC.

## **A LEGITIMIDADE PROCESSUAL DO LOCATÁRIO FINANCEIRO**

*Acórdão de 4 de outubro de 2018 (Processo n.º 683/17.2T8BRG.G1) - TRG*

O Tribunal Judicial da Comarca de Braga decidiu em audiência prévia que a autora era parte ilegítima na ação, absolvendo o réu da instância, por considerar que esta, como locatária financeira, não tinha legitimidade para intervir nas assembleias de condóminos, pelo que também não teria legitimidade para impugnar as suas decisões.

No caso em apreço, o TRG analisou a questão de se determinar se o locatário de fração autónoma de um imóvel constituído em propriedade horizontal, por força de um contrato de locação financeira, tem legitimidade para impugnar as deliberações tomadas em assembleia de condóminos e, em consequentemente, legitimidade para intentar a ação que correu no tribunal da primeira instância.

Apesar de, historicamente, o direito de participação nas assembleias de condóminos ser um direito exclusivo dos proprietários das frações autónomas, assim afastado da esfera jurídica dos locatários essa participação, o TRG considera que a solução deve ser diferente quando estamos perante uma relação de locação financeira. Na locação financeira, o locador não

explora o bem, nem corre os riscos típicos de um proprietário, suportando apenas o risco económico da não rentabilidade da coisa ou do seu perecimento. O fim do contrato de locação financeira (*leasing*) é o financiamento do interessado, tendo a aquisição do bem pelo locador um carácter meramente instrumental ao financiamento.

De acordo com o entendimento do TRG, quem corre os riscos típicos associados ao imóvel é o próprio locatário financeiro, apresentando-se como o proprietário económico do bem. Neste sentido, o locatário financeiro deve ser considerado um verdadeiro condómino, já que é ele que usa e goza da fração autónoma, recaindo sobre ele as despesas correntes necessárias à fruição das partes comuns.

Em suma, o TRG concede provimento ao recurso, concluindo que um locatário financeiro tem legitimidade para impugnar as decisões da assembleia de condóminos (e a participar nestas).

## Abreviaturas

---

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal

- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DMIF II** – Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.
- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de



- Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
  - **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
  - **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
  - **IS** – Imposto do Selo
  - **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
  - **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
  - **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
  - **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
  - **LdC** – Lei da Concorrência
  - **LGT** – Lei Geral Tributária
  - **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
  - **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
  - **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
  - **MP** – Ministério Público
  - **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
  - **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
  - **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
  - **OA** – Ordem dos Advogados
  - **OMI** – Organização Marítima Internacional
  - **ON** – Ordem dos Notários
  - **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
  - **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
  - **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
  - **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
  - **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
  - **RGOIC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
  - **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
  - **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
  - **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
  - **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
  - **RMIF** – Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
  - **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas

- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

## Contactos

---

**Alexandre Mota Pinto (Lisboa)**

**Contencioso & Arbitragem**

alexandre.mota@uria.com

**Antonio Villacampa Serrano (Lisboa)**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

**Direito Espanhol**

antonio.villacampa@uria.com

**André Pestana Nascimento (Lisboa)**

**Laboral**

andre.pestana@uria.com

**Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)**

**Administrativo, Ambiente & Urbanismo**

**Project Finance**

bernardo.ayala@uria.com

**Carlos Costa Andrade (Lisboa)**

**Mercado de Capitais**

carlos.andrade@uria.com

**Catarina Tavares Loureiro (Lisboa)**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

catarina.loureiro@uria.com

**Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

**Contencioso & Arbitragem**

daniel.proencadecarvalho@uria.com

**David Sequeira Dinis (Lisboa)**

**Contencioso & Arbitragem**

david.dinis@uria.com

**Duarte Garín (Lisboa)**

**Imobiliário & Construção**

duarte.garin@uria.com

**Fernando Aguilár de Carvalho (Lisboa)**

**Contencioso & Arbitragem**

fernando.aguilár@uria.com

**Filipe Romão (Lisboa)**

**Fiscal**

filipe.romao@uria.com

**Francisco Brito e Abreu (Lisboa)**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

francisco.abreu@uria.com

**Francisco Proença de Carvalho (Lisboa)**  
**Contencioso & Arbitragem**  
francisco.proenca@uria.com

**Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)**  
**UE e Concorrência**  
joaquim.caimotoduarte@uria.com

**João Anacoreta Correia (Porto)**  
**Comercial e Fusões & Aquisições**  
**Contencioso & Arbitragem**  
**Transportes & Logística**  
joao.anacoreta@uria.com

**Jorge Brito Pereira (Lisboa)**  
**Comercial e Fusões & Aquisições**  
**Mercado de Capitais**  
jorge.britopereira@uria.com

**Marta Pontes (Lisboa)**  
**Fiscal**  
marta.pontes@uria.com

**Nuno Salazar Casanova (Lisboa)**  
**Contencioso & Arbitragem**  
nuno.casanova@uria.com

**Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)**  
**Bancário**  
**Project Finance**  
**Seguros**  
ferreira.malaquias@uria.com

**Tito Arantes Fontes (Lisboa)**  
**Contencioso & Arbitragem**  
tito.fontes@uria.com

BARCELONA  
BILBAO  
LISBOA  
MADRID  
PORTO  
VALENCIA  
BRUXELAS  
FRANKFURT  
LONDRES  
NEW YORK  
BOGOTÁ  
BUENOS AIRES  
LIMA  
CIDADE DO MÉXICO  
SANTIAGO DO CHILE  
SÃO PAULO  
PEQUIM

[www.uria.com](http://www.uria.com)